



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.721500/2017-16
Recurso Voluntário
Resolução nº **3302-002.252 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de setembro de 2022
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente TIGRE PARTICIPACOES EM METAIS SANITARIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento no CARF, até a definitividade do processo nº 10830.908285/2014-13, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho, Larissa Nunes Girard, Denise Madalena Green, Antonio Andrade Leal, José Renato Pereira de Deus, Walker Araújo, Mariel Orsi Gameiro e Marcos Roberto da Silva (suplente convocado).

Relatório

Por bem descrever os fatos e direito, adoto relatório constante à decisão de primeira instância (DRJ).

Trata-se de auto de infração de fls. 02/04, lavrado para exação da multa isolada, no valor de R\$154.545,38, prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A Contribuinte interessada havia transmitido o pedido eletrônico de ressarcimento (PER) nº 9112.07476.170414.1.1.01-7687 no valor de R\$309.090,79, relativo ao saldo credor do IPI por ela apurada ao final do 1º trimestre/2014, vinculando a tal PER – ou seja, tendo como lastro creditório o aludido pleito de ressarcimento – declarações eletrônicas de compensação (DCOMPs) de débitos próprios.

A análise do direito creditório objeto do PER – e das respectivas compensações declaradas nas DCOMPs – consta do despacho decisório nº 176 (objeto do processo administrativo nº 10830.908285/2014-13), que indeferiu o ressarcimento pleiteado e, consequentemente, não homologou as compensações declaradas.

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.252 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.721500/2017-16

Diante da não homologação das compensações, foi lavrado o referido auto de infração objeto do presente processo, para exação da multa isolada em questão, conforme detalhado no termo de verificação fiscal de fls. 05/07, transcrito abaixo.

MULTA REGULAMENTAR

Declaração de compensação não homologada

Conforme consta da decisão administrativa, cujo resultado motivou o presente procedimento fiscal, o contribuinte pretendeu compensar supostos créditos oriundos de ressarcimento de IPI, porém não houve o seu efetivo reconhecimento, ocasionando, repita-se, a não homologação das respectivas declarações de compensação. Assim, configurada a situação prevista no art. 74, §17, da Lei n.º 9.430/96, que impõe o lançamento de multa isolada sobre o valor do débito não extinto pela compensação pretendida. Confira-se:

Art. 74 [...]

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei n.º 13.097, de 2015)

DEMONSTRATIVO DA MULTA ISOLADA LANÇADA

Primeiramente, consigne-se que a redação inicial do §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, incluído pela Lei n.º 12.249/10, difere da hoje vigente, dada pela Lei n.º 13.097/15. Como a atual redação resultou em penalidade mais benéfica ao autuado, aplica-se esta ao presente lançamento de ofício, em homenagem ao princípio da retroatividade benigna.

Portanto, a multa isolada aqui tratada deve ser aplicada sobre o valor total dos débitos não extintos pelas compensações declaradas, conforme tabela abaixo:

Declaração de compensação n.º	Data de apresentação	Valor não homologado	Multa %	Multa valor
19750.13598.230714.1.3.01-1619	23/07/2014	R\$27.647,81	50%	R\$13.823,90
06699.82169.310714.1.3.01-9429	31/07/2014	R\$44.553,88		R\$22.276,94
27123.59158.250814.1.3.01-0840	25/08/2014	R\$290.973,92		R\$145.486,96

DESCRIÇÃO DOS FATOS

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela pessoa jurídica acima identificada, efetuou o presente lançamento de ofício, nos termos do art. 926 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, tendo em vista a apuração de infrações a dispositivos legais, nos termos abaixo descritos.

Em 15/03/2017 foi analisado o processo administrativo n.º 10830.900239/2015-57, que cuida do pedido eletrônico de ressarcimento de IPI n.º 37855.21617.230714.1.1.01-3446, relativo ao 2º trimestre de 2014, e de três declarações de compensação eletrônicas (n.ºs 19750.13598.230714.1.3.01-1619, 06699.82169.310714.1.3.01-9429 e 27123.59158.250814.1.3.01-0840).

Como resultado, foi expedido o despacho decisório SEORT/DRF/CPS n.º 177/2017, que formalizou o indeferimento do pedido de ressarcimento e a não homologação das compensações intentadas, sendo assim ementado:

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE IPI. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. O saído credor de IPI postulado foi integralmente consumido por consequência de lançamento de ofício realizado pela fiscalização, que apurou créditos tributários não declarados/confessados pelo sujeito passivo interessado no período de apuração de referência.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO INDEFERIDO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

A tabela a seguir sintetiza a situação dos documentos compensatórios após a decisão administrativa em destaque:

Declaração de compensação n.º	Valor total compensado	Valor total não homologado
19750.13598.230714.1.3.01-1619	R\$27.647,81	R\$27.647,81
06699.82169.310714.1.3.01-9429	R\$44.553,88	R\$44.553,88
27123.59158.250814.1.3.01-0840	R\$290.973,92	R\$290.973,92

Cientificada do auto de infração em 16/03/2017 no seu domicílio tributário eletrônico - DTE (fls. 13/14), a Autuada, por meio de seus advogados, apresentou em 12/04/2017 (fls. 15/16) a impugnação de fls. 17/42, na qual, em síntese:

- solicitou a suspensão da exigibilidade da multa isolada objeto do presente processo, uma vez que, no processo administrativo n.º 10830.908285/2014-13,, foi apresentada manifestação de inconformidade em face do despacho decisório n.º 176;
- requereu o sobrestamento do presente processo até o julgamento definitivo do despacho decisório naquele processo n.º 10830.908285/2014-13,"ou, em assim não o sendo, deve ser determinado o julgamento em conjunto de ambos os processos";
- aduziu que "acaso (...) o despacho decisório seja anulado, deferindo os pedidos de ressarcimento e homologando as compensações realizadas, o auto de infração impugnado deverá ser julgado improcedente";

- acusou a impossibilidade de aplicação da multa isolada sob a argumentação de que:

II.3. Da impossibilidade da imposição de multa isolada à Impugnante

9. O presente auto de infração impôs multa isolada à Impugnante sob o fundamento de que os PER/DCOMPs objeto do Processo administrativo 10830-900.239/2015-57 não foram homologados.

Sucedo que esta não homologação decorreu exclusivamente de lançamento de débito realizado após formalização dos pedidos de ressarcimento e compensação.

Deveras, quando da apresentação desses pedidos, a Impugnante detinha o crédito postulado e não poderia, evidentemente, antever que ele seria aproveitado por ocasião da lavratura do auto de infração objeto do Processo administrativo 10830-727.052/2016-83.

É dizer, o crédito não apenas existia como inclusive foi compensado com o débito lançado pela fiscalização federal, após a formalização dos pedidos de ressarcimento e compensação.

E foi justamente este fato novo, alheio à vontade da Impugnante e de impossível previsão, que acarretou a prejudicialidade dos pedidos de compensação que haviam sido formulados.

É incontestado, pois, a boa-fé da Impugnante e a ausência da prática de ato ilícito quando da formulação dos PER/DCOMPs, o que afasta a possibilidade de lhe ser imposta penalidade. E isso sob pena da flagrante quebra do primado da segurança jurídica.

10. Sem prejuízo disso, o STF reconheceu a repercussão geral do Recurso extraordinário 796.939, que versa sobre a constitucionalidade da “multa prevista nos parágrafos 15 e 17 do artigo 74 da Lei federal 9.430/96”, por afronta ao direito de petição insculpido no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição da República.

Com efeito, o acórdão objeto daquele recurso firmou o entendimento de que “...não há qualquer evidência de que o contribuinte tenha agido de má-fé, constata-se que **as penalidades** do artigo em questão **contrariam** os ditames da Constituição Federal (**artigo 5º, inciso XXXIV, alínea 'a'**), uma vez que tendem a inibir a iniciativa dos contribuintes de buscarem junto ao Fisco a cobrança de valores indevidamente recolhidos. A aplicação da **multa** com base apenas no indeferimento do pedido **afronta o princípio da** proporcionalidade, por não ser razoável a coação do contribuinte de boafé, com a limitação de seu direito de petição, se a intenção era dar celeridade aos processos na via administrativa”.

Logo, sem embargo de a multa prevista no art. 74, § 17, da Lei 9.430/96, revestir-se, por si só, de flagrante inconstitucionalidade, o caso concreto não permite a aplicação dessa penalidade, eis que o que motivou a não homologação das compensações foi ato praticado pela própria fiscalização federal (lançamento do débito objeto do Processo administrativo 10830-727.052/2016-83), após a formalização dos pedidos de ressarcimento e compensação em comento. Daí a improcedência do auto de infração.

- apresentou novamente toda a argumentação que havia aventado na impugnação ao referido auto de infração que versou sobre a classificação fiscal adotada pelo Fisco;

III. Do Pedido

23. Em face do quanto exposto, requer-se seja acolhida a presente impugnação para:

(i) **determinar** o sobrestamento deste feito até o julgamento **definitivo** do Processo administrativo 10830-900.239/2015-57; ou, *subsidiariamente*, que este feito seja julgado em conjunto com o Processo administrativo 10830-900.239/2015-57;

(ii) **julgar improcedente** o presente auto de infração, (ii.1) na hipótese do Despacho decisório 177/2017 ser anulado; ou em razão (ii.2) da afronta ao direito de petição, insculpido no art. 5, XXXIV, “a”, da Constituição da República; e aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da segurança jurídica; ou (ii.3) do reconhecimento da procedência da classificação fiscal adotada pela Impugnante com relação às (i) “portas e janelas com venezianas, painéis ou placas de PVC”; e (ii) “portas, janelas e quadros fixos com vidro” na sub-posição NCM 3925.20.00 (“portas, janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras”), anulando-se, assim, a multa imposta à Impugnante. 24. *Subsidiariamente*, caso se entenda que a classificação tarifária dos produtos objeto do Processo administrativo 10830.900239/2015-57 não

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-002.252 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.721500/2017-16

depende apenas da interpretação da legislação de regência, requer-se seja realizada perícia técnica por um Instituto Oficial, respondendo-se ao quesito já formulado. Realizada a perícia, deve-se abrir prazo para que a Impugnante apresente o laudo do seu assistente técnico e se manifeste, formulando as pretensões que entender cabíveis. 25. Na derradeira hipótese de ser mantida a autuação, requer-se que seja reconhecido que não fluem juros de mora sobre a multa isolada imposta à Impugnante. Protesta-se pela posterior juntada de novos documentos.

A 4ª Turma da DRJ/JFA, em 13 de agosto de 2019, através do Acórdão n.º 09-71.774, decidiu pela improcedência da impugnação, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/03/2014

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA.

Sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, incide a multa isolada de 50% (cinquenta por cento), prevista no § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, introduzido pelo art. 62 da Lei n.º 12.249, de 2010.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O recorrente apresenta Recurso Voluntário, tempestivo, no qual repisa os argumentos expostos na impugnação, tendo como pedido, em síntese:

(i) determinar o sobrestamento deste feito até o julgamento definitivo do Processo administrativo 10830-727.052/2016-83; ou, *subsidiariamente*, que este feito seja julgado em conjunto com o Processo administrativo 10830-727.052/2016-83;

(ii) reformando o acórdão recorrido, anular o Despacho decisório 176/2017, (ii.1) na hipótese de o auto de infração objeto do Processo administrativo 10830- e quadros fixos com vidro” na sub-posição NCM 3925.20.00 (“portas, janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras”); e (iii) reconhecer o direito da Recorrente ao ressarcimento dos créditos de IPI glosados por força da reclassificação em comento, homologando-se os pedidos de compensação formulados, tal como pleiteado nos PER/DCOMPs em epígrafe.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e possui os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo integral conhecimento.

A controvérsia reside no julgamento, ou não, de multa isolada aplicada em razão da não homologação, de crédito tributário oriundo de outro processo administrativo, que possui Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte ainda pendente de julgamento.

Na verdade, trata-se de um conjunto de processos, todos umbilicalmente relacionados em prejudicialidade, porque há um auto de infração lavrado em razão de divergência na classificação tarifária de produtos vendidos pela pessoa jurídica – Processo Administrativo n.º 10830.727052/2016-83, interligado a três pedidos de ressarcimento e compensação consubstanciados nos Processos Administrativos n.º 10830-727.578/2016-63, 10830.900239/2015-57 e 10830-908.285/2014-13.

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-002.252 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.721500/2017-16

Além disso, cada um dos três processos supramencionados possui uma multa por compensação não homologada, constante aos seguintes Processos Administrativos, respectivamente: 10830.721321/2017-89, 10830.721501/2017-61 e 10830.721500/2017-16.

Tais multas isoladas correspondem a 50% sobre os valores dos perdcomps, e possuem amparo legal nos termos do § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

Considerando respectiva relação de prejudicialidade no presente julgamento, sem que tenha sido analisado o processo que contém o crédito de origem da aplicabilidade da multa supramencionada, proponho sobrestamento do feito, até a definitividade do Processo Administrativo n.º 10830-908.285/2014-13.

Posteriormente, que os autos retornem a essa relatora para prosseguimento do rito processual.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro